



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.751 - RJ (2010/0181928-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : W DA S B

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FATO ANTERIOR À INCIDÊNCIA DOS 18 ANOS DE IDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. LIMITE DE DURAÇÃO DE 21 ANOS PARA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PREVISÃO EXPRESSA NO ECA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 120 §2º E 121 §5º. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicabilidade das regras do ECA remonta à data do cometimento do ato infracional, quando, então deve o a contar o adolescente com idade inferior a dezoito anos. A superveniência de imputabilidade penal não tem, por si só, o condão de interferir na aplicabilidade das regras do ECA.

2. De acordo com previsão do artigo 120, §2º do ECA, não há prazo determinado para a duração da medida socioeducativa cumprida em regime de semiliberdade, aplicando-se, todavia, as regras da internação compatíveis com tal sistemática, dentre elas a de liberação obrigatória aos 21 anos. Irrelevante portanto a superveniência dos 18 anos de idade.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.751 - RJ (2010/0181928-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : W DA S B

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de W DA S B, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0035718-10.2010.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II do Código Penal), sendo-lhe imposta internação em 14.1.2010, reavaliada em 29.6.2010, com progressão para semiliberdade (fls. 13/14).

Impetrado prévio *writ*, foi a ordem denegada a teor da seguinte ementa:

"HABEAS-CORPUS. ECA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. MAIORIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

Não há constrangimento na decisão que determina que o menor infrator continue cumprindo medidas socioeducativas consistentes na restrição ao direito de ir e vir (internação e semiliberdade) após haver completado dezoito anos de idade, já que podem perdurar até os 21 anos, desde que a prática tenha ocorrido antes de o adolescente completar a maioridade civil, de acordo com a excepcionalidade prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8069/90. Precedentes de nossas mais Altas Cortes. No caso em tela, é cabível a aplicação e manutenção da medida socioeducativa de semiliberdade.

DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 19)

Afirma a impetração que, no curso do processo, antes da medida socioeducativa de internação, completou o paciente 18 anos. Nesse cenário, não seria possível permanência de tal medida, pois não se coadunaria o ECA, ao prever no seu art. 2º a possibilidade de o adolescente continuar o cumprimento da medida até os 21 anos, com a maioridade enunciada pelo novo Código Civil.

Requer, em liminar, a suspensão da medida e, no mérito, a sua cassação.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 30-31.

As informações foram juntadas às fls. 41-42, 46-68 e 84-86.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 71-75, da lavra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, opinando pela denegação da ordem, conforme ementa transcrita:

HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MAIORIDADE CIVIL E PENAL. NORMAS DISTINTAS. ECA EXCEPCIONALIDADE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ATÉ O ALCANCE DOS 21 ANOS DE IDADE. DATA DO FATO. MARCO PARA A VERIFICAÇÃO DA MENORIDADE EXTIÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE ADOLESCENTE QUE AOS 17 ANOS PRATICOU ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO.

Segundo as últimas informações, o paciente cumpre medida de semiliberdade.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.751 - RJ (2010/0181928-9)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FATO ANTERIOR À INCIDÊNCIA DOS 18 ANOS DE IDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. LIMITE DE DURAÇÃO DE 21 ANOS PARA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PREVISÃO EXPRESSA NO ECA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 120 §2º E 121 §5º. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicabilidade das regras do ECA remonta à data do cometimento do ato infracional, quando, então deve o a contar o adolescente com idade inferior a dezoito anos. A superveniência de imputabilidade penal não tem, por si só, o condão de interferir na aplicabilidade das regras do ECA.

2. De acordo com previsão do artigo 120, §2º do ECA, não há prazo determinado para a duração da medida socioeducativa cumprida em regime de semiliberdade, aplicando-se, todavia, as regras da internação compatíveis com tal sistemática, dentre elas a de liberação obrigatória aos 21 anos. Irrelevante portanto a superveniência dos 18 anos de idade.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pretende-se com o presente *mandamus* seja cassada a decisão que determinou a aplicação de medida socioeducativa ao paciente.

Colhe-se do aresto guerreado, no que interessa:

Trata-se de *habeas-corpus* onde se pleiteia a extinção da medida socioeducativa de semiliberdade imposta ao adolescente, sob o argumento de que este já atingiu a maioridade.

Sem razão a impetrante.

Não há constrangimento na decisão que determina que o menor infrator continue cumprindo a medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi imposta, após haver ele completado dezoito anos de idade, pois, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade."

Ocorre que as únicas exceções estão previstas no parágrafo 5º, do artigo 121 (internação), e no parágrafo 2º, do artigo 120 (semiliberdade), ambos daquele diploma legal.

Deste modo, as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade podem perdurar até os 21 anos, desde que o fato tenha sido praticado antes do adolescente completar 18 anos de idade (artigo 104, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECA). (fls. 20-22)

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato."

"Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
(...)

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação."

"Art. 121. (...)

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade."

O advento da imputabilidade do menor infrator não implica, necessariamente, sua liberação, que somente se impõe aos 21 anos. Nesse sentido, não há falar em efeito revocatório a partir do novo Código Civil, em razão da diminuição da maioridade.

Nesse diapasão, eis a compreensão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

(...) Cumpre ressaltar que o ECA registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, o que afasta o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil.

3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o ECA não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios" (ECA, art. 40).

4. Ordem denegada.

(STJ, Quinta Turma, HC 44168/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 09/08/2007, DJ de 10.09.2007, p. 247.)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DO STJ. O ATINGIMENTO DA MAIORIDADE NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PRECEDENTES DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente *habeas corpus*, pois não houve esgotamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste *writ*.

2. O atingimento da maioridade não impede o cumprimento pelo infrator da medida sócio-educativa de semiliberdade.

3. De outro lado, diante do princípio da especialidade, não há que se falar em revogação dos dispositivos do ECA pelo novo Código Civil, que diminuiu a maioridade civil para 18 anos. Ademais, consoante já decidiu esta Corte, "o Estatuto da Criança e do Adolescente não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 121, § 5º)" (HC 94.938/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia).

4. Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.
(HC 96742, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009)

Com efeito, os argumentos tecidos acerca da superveniência de imputabilidade do paciente não devem prevalecer. A aplicabilidade das regras do ECA remonta à data do cometimento do ato infracional, quando então deve ser o paciente contar com menos de dezoito anos. A superveniência de imputabilidade penal não tem, por si só, o condão de interferir na aplicabilidade das regras do Estatuto.

Neste sentido, categórica a jurisprudência desta Corte:

CRIMINAL. RESP. ECA. RÉU QUE ATINGIU 18 ANOS CUMPRINDO MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. NOVO CÓDIGO CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. Precedente do STJ.

II. A liberação obrigatória do adolescente somente deverá ocorrer quando o mesmo completar 21 anos de idade, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA, dispositivo que não foi alterado com a entrada em vigor do Novo Código Civil. Precedente.

III. Improcedência do argumento de falta de interesse do Estado em punir o paciente, em razão de o mesmo ter atingido 18 anos de idade.

IV. Ausente qualquer constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida de semiliberdade do recorrido.

V. Recurso provido. (STJ, Quinta Turma, REsp 856007/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP (1111), j. 10/10/2006, DJ de 30.10.2006, p. 413.)

CRIMINAL. HC. ECA. PACIENTE QUE ATINGIU 18 ANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRINDO MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. EXTINÇÃO DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA IMPOSSIBILIDADE. ADOLESCENTE QUE AINDA NÃO COMPLETOU 21 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSERÇÃO EM PROGRAMA DE APOIO E ACOMPANHAMENTO DE EGRESSO. NÃO CABIMENTO. LIBERDADE ASSISTIDA EM ANDAMENTO. CONDIÇÃO DE EGRESSO NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

I. Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do adolescente à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do jovem, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo.

II. A data do fato deve ser sempre considerada para fins de aplicação, bem como de progressão ou regressão de qualquer medida sócio-educativa, sendo certo que o limite para o cumprimento destas é a idade de 21 anos, quando o adolescente deve ser liberado compulsoriamente. Precedentes.

III. Se o paciente ainda não completou 21 anos de idade, não há que se falar em extinção da medida sócio-educativa a ele determinada, em razão de o mesmo já ter atingido 18 anos de idade.

IV. Evidenciado que o adolescente não pode ser tido como egresso, tendo em vista não ter concluído o cumprimento da medida sócio-educativa a ele determinada, se encontrando sob liberdade assistida, a qual foi fixada como progressão à originária internação, descabido o pleito de extinção da medida a ele imposta, com sua inserção em programa de apoio e acompanhamento de egressos.

V. Ordem denegada. (STJ, Quinta Turma, HC 52513/SP, j. 18/04/2006, DJ de 08.05.2006, p. 261.)

CRIMINAL. HC. ECA. PACIENTE QUE ATINGIU 18 ANOS CUMPRINDO MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. NOVO CÓDIGO CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA A SEMILIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, DENEGADA.

I. Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo.

II. A liberação obrigatória do adolescente somente deverá ocorrer quando o mesmo completar 21 anos de idade, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA, dispositivo que não foi alterado com a entrada em vigor do Novo Código Civil. Precedentes.

III. Pleito de substituição da medida de internação imposta ao paciente por outra mais branda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Evidenciada a superveniência de decisão concessiva da medida de semiliberdade, restam superados, nesta parte, os fundamentos da impetração.

V. Ordem, parcialmente prejudicada e, no restante, denegada. (STJ, Quinta Turma, HC 36144/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 21/09/2004, DJ de 03.11.2004 p. 219.)

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IDADE LIMITE, 21 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil (Precedentes da Corte).

2. *Writ* denegado. (STJ, Sexta Turma, HC 61545/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 24/11/2006, DJ de 26.02.2007, p. 648.)

Destarte, acertado o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, não merecendo, pois, ser reformado.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0181928-9

HC 186.751 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 357181020108190000 4036082120098190001

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : W DA S B

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.